

tia de 90%, que continuará a ser satisfeita pelo Tribunal da Relação de Lisboa.

Art. 2.º Os vencimentos de categoria dos funcionários a que se refere o presente decreto são constituídos pelos ordenados fixos descritos no artigo 1.º e quatro quintos dos emolumentos correspondentes a pagar pelo Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças, tomando como base para estes o mínimo de 120 por cento do ordenado fixo e o de exercício pelo restante dos emolumentos.

§ único. Continuará a ser descrito no orçamento da despesa do Ministério das Finanças o complemento de vencimento a que tem direito o actual sub-chefe do serviço tipográfico.

Art. 3.º Para os efeitos da referida lei n.º 1:278, artigo 11.º, são serventuários dos palácios nacionais os fiéis e equiparados, os guardas de 1.ª classe e equiparados, os guardas de 2.ª classe e equiparados e os serventes e equiparados.

Art. 4.º É applicável às hipóteses tratadas neste decreto a parte final do § único do artigo 4.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão.*

#### Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Rectificação

No decreto n.º 8:310, de 29 de Julho de 1922, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 162, de 11 de Agosto do mesmo ano, a p. 813, lin. 7.ª, onde se lê: «artigo 23.º» deve ler-se: «artigo 26.º».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Agosto de 1922.— Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva.*

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

##### 1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte aviso:

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, de 8 do corrente, o Grão-Ducado de Luxemburgo ratificou, em 28 de Junho último, a Convenção Sanitária Internacional, assinada em Paris em 17 de Janeiro de 1912.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 11 de Agosto de 1922.— O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

### MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

#### Repartição Central

##### Lei n.º 1:324

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, a aprovar os estatutos da so-

ciiedade que se constituir em conformidade com o modelo anexo a esta lei e dela faz parte integrante, a qual se denominará Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Vicinais.

Art. 2.º As concessões dos caminhos de ferro vicinais serão dadas por decreto à Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Vicinais, podendo, no entanto, ser feitas a outras entidades ou a particulares, se aquela Sociedade não quiser usar do direito de preferência ou, usando desse direito, não tiver executado a linha no prazo que lhe tenha sido marcado.

Art. 3.º Toda a concessão será precedida dum inquérito sobre a utilidade da empresa e do traçado da linha e das informações dos corpos administrativos interessados na sua realização.

Art. 4.º As concessões só serão dadas quando estiver garantida a subscrição dum número de acções suficiente para assegurar a construção e sua exploração pelo período de três meses.

Art. 5.º As concessões dadas à Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Vicinais são feitas pelo tempo da sua duração, e para as que forem dadas a outra entidade ou a particulares a sua duração será fixada no respectivo decreto, não devendo nunca exceder cinquenta anos.

Art. 6.º As tarifas serão propostas pela Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Vicinais à aprovação do Governo, de cuja sanção carecem, podendo ainda o Governo, em qualquer ocasião, determinar a sua alteração, para mais ou para menos, segundo as circunstâncias aconselharem.

Art. 7.º O Governo tem o direito de fiscalizar todos os serviços e operações da Sociedade, que lhe fornecerá todos os dados precisos para este fim, e pode opor-se à execução de qualquer medida que ele julgue contrária à lei, aos estatutos ou, em geral, aos interesses do Estado.

Art. 8.º O Governo regulamentará o serviço de fiscalização e policia dos caminhos de ferro vicinais e fica autorizado a impor aos concessionários, no interesse dos serviços públicos gerais, distritais ou concelhios, as obrigações e os transportes gratuitos ou preços reduzidos que julgar convenientes.

Art. 9.º A intervenção do Estado não ultrapassará metade do capital emitido para a construção e exploração de cada linha, podendo, porém, as acções subscritas pelo Governo, bem como as que o forem pelos corpos administrativos, ser pagas em noventa anuidades.

§ 1.º No Orçamento Geral do Estado de cada ano económico inscrever-se há a verba necessária para pagamento das anuidades correspondentes às acções com que o Governo haja subscrito.

§ 2.º No Orçamento para o próximo ano económico incluir-se há a verba de 100.000\$, destinada a esse pagamento, ou à aquisição de acções, se o Governo preferir liberá-las nos termos da emissão.

Art. 10.º A Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Vicinais é autorizada a emitir obrigações até a soma nominal das acções subscritas pelo Estado e pelos corpos administrativos para serem pagas em anuidades, deduzindo-se, nessa soma as quantias porventura já satisfeitas por conta das mesmas acções.

§ 1.º A amortização e juros dessas obrigações serão garantidos pelo Estado, segundo as condições que o Governo determinar.

§ 2.º Fica o Governo autorizado a abrir créditos especiais para pagamento da amortização e juros das ditas obrigações, quando a Sociedade o reclame, aduzindo razões rigorosamente atendíveis.

Art. 11.º A Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Vicinais não será nunca sujeita a qualquer imposto, taxa ou renda em benefício dos corpos administrativos no que respeita aos seus bens imobiliários ou objectos affectos

directamente à construção ou à exploração dos caminhos de ferro vicinais.

Art. 12.º São isentos de selos: a escritura da Sociedade e as suas cópias autênticas, os registos de accionistas e qualquer outro, as acções ao portador, os certificados de acções e títulos de anuidade subscritos pelos corpos administrativos e as obrigações emitidas pela Sociedade e todas as publicações de serviço.

As escrituras serão registadas gratuitamente.

Art. 13.º O Estado tem o direito de resgate das concessões nas condições fixadas nos respectivos contratos.

Art. 14.º O Governo enviará anualmente ao Parlamento o relatório do conselho de administração, indicando a situação financeira da Sociedade, e bem assim cópia dos contratos de concessão realizados e os últimos balanços.

Art. 15.º Esta lei não se aplica aos tranvias destinados ao serviço urbano dos grandes centros.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Albano Augusto de Portugal Durão*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

## Estatutos da Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Vicinais

### CAPÍTULO I

#### Constituição, sede, objecto e duração da Sociedade

Artigo 1.º Nos termos do decreto, de de 1922, é constituída, com sede em Lisboa, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se denominará Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Vicinais, e se regulará por estes estatutos.

§ único. Como sociedade anónima que é, ser-lhe há applicável tudo o que, a respeito dessas sociedades, o Código Commercial determina e não colide com o disposto no referido decreto.

Art. 2.º A Sociedade tem por fim exclusivo a construção e exploração dos caminhos de ferro vicinais.

Art. 3.º A duração da Sociedade é por tempo illimitado.

### CAPÍTULO II

#### Capital e accionistas

Art. 4.º O capital inicial será de . . . \$ . . . (a importância que fôr necessária para a construção da primeira linha e abertura da sua exploração), e dividir-se há em acções de 100\$ cada uma, as quais constituirão a 1.ª série.

§ 1.º Para a construção e início da exploração de cada nova linha vicinal, a Sociedade emitirá uma série de acções do mesmo tipo e no montante necessário para tal fim.

§ 2.º De cada série de acções emitidas, dois terços, pelo menos, terão de ser subscritos pelo Estado e pelos corpos administrativos, abrindo-se subscrição entre os particulares para as restantes acções.

Art. 5.º As entradas de capital far-se hão nas datas prescritas pelo conselho de administração.

§ 1.º O Estado e os corpos administrativos poderão, porém, liberar as suas acções em noventa anuidades, sendo cada anuidade acrescida do juro de 5 por cento ao ano, a contar da data fixada pelo conselho de administração para a liberação das acções da série a que aquelas pertencam.

§ 2.º Quando os corpos administrativos deixarem de satisfazer em três anos successivos as anuidades, serão as respectivas acções transferidas para o Estado.

Art. 6.º Os accionistas individuais que deixarem de fa-

zer, nos devidos prazos, as entradas de capital por conta das acções com que subscreveram perderão o direito àquele que tiverem pago, se não liquidarem o seu débito no prazo de trinta dias, contados da data em que fôr expedido, pelo correio, aviso devidamente registado.

Art. 7.º As acções subscritas pelo Estado e pelos corpos administrativos são nominativas. As que forem tomadas pelos particulares poderão ser nominativas ou ao portador, mas neste caso só depois de liberadas.

Art. 8.º Os títulos e acções subscritos pelos corpos administrativos, para serem pagos em anuidades, ficarão em poder da Sociedade até o seu integral pagamento.

§ único. Em caso algum os mesmos corpos administrativos poderão alienar as suas acções ou fazer sobre elas qualquer transacção sem autorização do Governo.

Art. 9.º Terminado o prazo da concessão duma linha, se esse prazo não fôr prorrogado, as acções pertencentes aos particulares serão adquiridas, ao par, pelo Estado e pelos corpos administrativos interessados na mesma linha, em número proporcional ao das que já possuem.

§ único. Se algum desses corpos administrativos desistir de todas ou parte das acções que lhe competirem, serão aquelas em que incidir a desistência tomadas pelo Estado ou pelos corpos administrativos que as quiserem adquirir.

Art. 10.º A Sociedade poderá emitir obrigações até o montante das acções subscritas pelo Estado e pelos corpos administrativos para serem pagas em anuidades, deduzindo-se-lhes as quantias já satisfeitas por conta das mesmas acções.

§ único. As condições da emissão serão sujeitas à aprovação do Governo.

### CAPÍTULO III

#### Administração

Art. 11.º A gerência dos negócios da Sociedade é confiada ao conselho de administração, constituído por um presidente e seis vogais.

§ único. Haverá um director geral, que executará e fará executar as deliberações do conselho de administração.

Art. 12.º O presidente do conselho de administração é da nomeação do Governo, feita por intermédio do respectivo Ministério, sendo o seu exercício pelo período de seis anos, que poderá ser prorrogado successivamente por igual período de tempo.

§ único. Quando por determinação do Governo, devidamente justificada, ou por qualquer outra circunstância, o presidente do conselho de administração deixar de exercer o seu lugar antes de terminar o período do exercício, o Governo nomeará quem o há-de substituir pelo tempo que faltar para seu completo decurso.

Art. 13.º Os vogais do conselho de administração serão nomeados: três pelo respectivo Ministério, dois por accionistas, que os elegerão em reunião de assembleia geral, e um pela Associação de Classe dos Ferroviários.

§ 1.º O período do exercício do mandato é de seis anos, sendo permitida a sua renovação, quer tenha sido por nomeação, quer por eleição. No fim, porém, do terceiro ano do funcionamento da Sociedade três dos vogais perdem, por sorteio, o seu mandato, podendo, todavia, ser reconduzidos aos seus antigos lugares por um novo período de seis anos.

§ 2.º Se a Associação de Classe dos Ferroviários não nomear ou renovar o mandato do seu representante no conselho de administração, o Governo fará a nomeação de mais um vogal.

§ 3.º Vagando qualquer dos lugares de vogal do conselho de administração, exercidos por eleição dos accio-

nistas, a vacatura será preenchida, até nova eleição, pelo membro do conselho fiscal que este escolher para tal fim.

Art. 14.º De entre os vogais do conselho de administração o respectivo Ministro designará qual deverá substituir o presidente no seu impedimento, na qualidade de vice-presidente.

Art. 15.º Os honorários do presidente e dos vogais do conselho de administração não poderão exceder, por cada um, a quantia de 1.800\$ anuais, sendo o seu pagamento feito por cédulas de presença, cuja importância o mesmo conselho fixará.

§ 1.º Além destes honorários, os membros do conselho de administração terão direito a uma percentagem sobre os lucros líquidos de cada linha vicinal, não podendo, porém, cada um receber mais de 2.400\$.

§ 2.º Esta percentagem só será devida quando se distribua aos accionistas um dividendo não inferior a 4 por cento.

Art. 16.º O conselho de administração tem os mais largos poderes para gerir todos os negócios sociais, e, em especial, compete-lhe:

1.º Requerer e aceitar concessões de novas linhas de caminhos de ferro vicinaes, bem como de extensão e prolongamento doutras já iniciadas;

2.º Efectuar todas as aquisições de terrenos e materiais, por conta particular ou hasta pública, para a construção e exploração das linhas de que a Sociedade tiver concessão;

3.º Fazer as emissões das novas séries de acções ou a elevação do quantitativo das já emitidas, determinando as respectivas condições;

4.º Usar da autorização concedida à Sociedade para emitir obrigações, respeitando o disposto no artigo 10.º destes estatutos;

5.º Prestar, em nome da Sociedade, todas as garantias que forem exigidas para os compromissos que esta tomar, e determinar as garantias que julgar necessárias para segurança dos compromissos tomados para com a Sociedade;

6.º Vender ou permutar todos os valores mobiliários da Sociedade, bem como todos os terrenos sobrantes e quaisquer móveis sem utilidade para a exploração das suas linhas férreas;

7.º Dar applicação aos fundos disponiveis, depositando-os na Caixa Económica Portuguesa, ou adquirindo títulos de crédito garantidos pelo Estado ou pelos corpos administrativos;

8.º Elaborar os regulamentos necessários para a boa organização dos serviços internos da Sociedade e das linhas férreas que explorar;

9.º Fixar e modificar as tarifas, sob a aprovação do Governo;

10.º Admitir, contratar, suspender e demitir todo o pessoal de que a Sociedade careça para os seus serviços, determinando-lhe as attribuições, fixando-lhe os vencimentos, salários e gratificações, e exigindo-lhe as cauções que julgar necessárias para o exercício dos seus cargos;

11.º Representar a Sociedade em todos os contratos que a mesma tenha de realizar, bem como em todas as acções judiciais em que seja litigante;

12.º Promover a cobrança dos fundos da Sociedade, servindo-se de meios coercivos, se tanto fôr necessário;

13.º Desembargar todas as inscrições hipotecárias, renunciando ou não aos direitos reais mantidos por essas inscrições e desembaraçar os embargos e oposições, sem ter de justificar a situação financeira da Sociedade;

14.º Elaborar anualmente o relatório da sua gerência, submetendo o à aprovação da assemblea geral e enviando um exemplar ao Governo;

15.º Finalmente, praticar todos os actos concernentes à administração da Sociedade.

Art. 17.º O conselho de administração terá reuniões ordinárias e extraordinárias, sendo estas por deliberação do presidente ou a pedido de dois, pelo menos, dos seus vogais.

§ 1.º Qualquer deliberação só poderá ser tomada estando presente à reunião a maioria dos seus membros, e só é válida obtendo a maioria de votos dos membros presentes.

§ 2.º No caso de empate, o presidente ou quem o substitua tem voto de qualidade.

Art. 18.º O presidente pode suspender a execução de qualquer deliberação que julgue contrária às leis vigentes, aos estatutos, ou aos interesses do Estado, dando immediatamente conhecimento ao Governo da sua resolução e dos motivos que a originaram.

§ único. Se o Governo não se pronunciar sobre a deliberação suspensa, dentro de trinta dias, a contar da data em que tiver recebido a respectiva comunicação, a mesma deliberação poderá ser executada.

Art. 19.º Todas as deliberações deverão constar das respectivas actas, que serão assinadas por todos os membros do conselho que nelas intervierem.

§ único. As cópias ou extractos das actas destinados a tornar do domínio público ou do conhecimento do pessoal qualquer deliberação serão assinados pelo presidente ou quem o substitua e pelo director geral.

Art. 20.º O Governo reserva-se o direito de exigir todos os documentos e informações que julgue necessários para exercer a sua acção fiscalizadora sobre os actos da Sociedade.

Art. 21.º O director geral é nomeado pelo Governo, por intermédio do respectivo Ministro, podendo este igualmente suspendê-lo ou demiti-lo por faltas ou irregularidades cometidas no desempenho do seu lugar.

§ 1.º O vencimento do director geral é fixado pelo conselho de administração, carecendo, porém, da aprovação do Governo.

§ 2.º Além do vencimento terá direito a uma importância igual à que cada um dos membros do conselho de administração receber dos lucros líquidos da Sociedade.

Art. 22.º Ao director geral cumpre:

1.º Executar e fazer executar as deliberações do conselho nos assuntos da sua competência;

2.º Assistir, com voto consultivo, às reuniões do mesmo conselho;

3.º Dirigir e superintender em todos os negócios da Sociedade, dando contas ao conselho de administração;

4.º Promover e acompanhar todas as acções judiciais e assinar, como executante da deliberação do conselho, as convocações e actos de qualquer natureza.

## CAPÍTULO IV

### Conselho fiscal

Art. 23.º O conselho fiscal compõe-se de sete membros, que entre si nomearão o presidente e o relator.

§ 1.º Quando em cada grupo de distritos do país a Sociedade tenha concessão de linhas férreas, e emitido as respectivas séries de acções, os possuidores destas acções elegerão um vogal para o conselho fiscal.

Os restantes vogais serão eleitos pela assemblea geral.

§ 2.º Para a execução do disposto no parágrafo anterior os distritos do país ficam assim agrupados:

- 1.º Viana, Braga e Pôrto.
- 2.º Vila Real, Bragança e Guarda;
- 3.º Aveiro, Viseu e Coimbra;
- 4.º Santarém e Lisboa;
- 5.º Leiria, Castelo Branco e Portalegre;
- 6.º Évora, Beja e Faro.

Art. 24.º Os membros do conselho fiscal serão eleitos por um ano, podendo, porém, ser reeleitos.

Art. 25.º O conselho fiscal terá uma reunião ordinária cada mês e as extraordinárias que o presidente convocar, tendo cada membro do conselho direito a uma senha de presença, sempre que assista a qualquer reunião.

§ único. A importância de cada senha de presença será fixada pelo conselho de administração.

Art. 26.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Dar parecer sobre todos os assuntos que pelo conselho de administração forem submetidos à sua apreciação;

2.º Exercer a mais completa fiscalização, colectiva ou individualmente, sobre tudo quanto diga respeito à gerência da Sociedade, e, no desempenho dessa missão, poderá examinar todos os livros de escrituração, actas, correspondência, contratos, e, finalmente, todos os documentos concernentes à administração da Sociedade;

3.º Verificar o extracto dos balancetes que mensalmente lhe devem ser enviados pelo conselho de administração;

4.º Propor ao conselho de administração tudo quanto julgar de interesse para a Sociedade;

5.º Dar o seu parecer sobre o relatório e contas apresentados pelo conselho de administração, no fim de cada gerência, dando conta nesse parecer, ou separadamente, da forma como desempenharem a sua missão.

## CAPÍTULO V

### Contas — Fundos de reserva — Distribuição de lucros

Art. 27.º Cada linha terá uma conta especial da sua receita e despesa, sendo esta adicionada da cota parte que lhe competir das despesas gerais da administração da Sociedade, as quais serão divididas proporcionalmente à receita bruta de cada linha.

Art. 28.º Quando a despesa de uma linha exceda a respectiva receita e o seu fundo de reserva não comporte o *deficit* a Sociedade poderá adiantar, pelo fundo de reserva colectivo, a quantia que faltar, debitando por ela a conta dessa linha.

§ único. O fundo de reserva colectivo será reembolsado das quantias que adiantar às diversas linhas pelos lucros que as mesmas tiverem em futuras gerências.

Art. 29.º Haverá os seguintes fundos de reserva:

a) Um fundo de reserva colectivo, que será constituído por uma percentagem não inferior a 5 por cento dos lucros líquidos anuais de cada uma das linhas que a Sociedade explore;

b) Um fundo de reserva na conta de cada linha, destinado a ocorrer aos prejuízos resultantes da sua exploração e que será formado por uma percentagem não inferior a 5 por cento dos lucros líquidos anuais que a mesma linha tiver.

Art. 30.º Os lucros líquidos de cada linha, depois de deduzidas as percentagens para os fundos de reserva, nos termos do artigo anterior, terão a seguinte aplicação:

a) Dividendo aos respectivos accionistas;

b) Percentagem ao conselho de administração e director geral, nos termos do § 2.º do artigo 15.º dos estatutos;

c) Fundo de previdência do respectivo pessoal;

d) Qualquer outro destino que a assembleia geral determine.

§ único. O dividendo pertencerá às acções liberadas e às que forem subscritas pelo Estado e pelos corpos administrativos para serem pagas em anuidades, sendo, com respeito a estas, proporcionalmente às importâncias das anuidades já satisfeitas.

## CAPÍTULO VI

### Assembleas gerais

Art. 31.º A assembleia geral é a reunião de todos os accionistas de uma ou mais acções, averbadas no registo da Sociedade com trinta dias, pelo menos, de antecedência.

§ único. Fazem igualmente parte da assembleia geral, com voto deliberativo, o director geral, os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas.

Art. 32.º Os accionistas com direito a tomar parte na assembleia geral poderão fazer-se representar por procuração passada a favor doutro accionista, não podendo este substabelecer o novo mandato.

§ 1.º As procurações deverão ser enviadas à sede da Sociedade oito dias, pelo menos, antes da reunião da assembleia geral.

§ 2.º Nenhum accionista poderá dividir acções por diversos procuradores.

§ 3.º O Estado e os corpos administrativos poderão fazer-se representar por delegados que não sejam accionistas.

Art. 33.º Cada accionista ou seu delegado tem direito a tantos votos quantas as suas acções devidamente averbadas, não podendo porém, nenhum dos membros da assembleia usar do número de votos que exceda a quinta parte dos correspondentes às acções emitidas, nem duas quintas partes dos votos que se apurarem nas reuniões da assembleia.

Art. 34.º A assembleia geral terá uma sessão ordinária no mês de Abril de cada ano para apresentação e discussão do relatório e contas da gerência finda e para as eleições que tiverem de realizar-se, podendo nela tratar-se doutros assuntos, contanto que constem dos avisos convocatórios.

Art. 35.º A assembleia geral reúne extraordinariamente quando o conselho de administração julgar conveniente, por indicação do conselho fiscal ou a pedido dum grupo de accionistas representando a quinta parte do capital social, quando se trate de assuntos de interesse para a Sociedade ou para a generalidade das suas linhas férreas, e representando, pelo menos, a quinta parte do global das acções da respectiva série, tratando-se de assuntos relativos a uma linha vicinal.

Art. 36.º A assembleia geral pode funcionar estando presentes, pelo menos, vinte accionistas ou seus delegados, qualquer que seja o capital que representem.

§ 1.º Quando, porém, a assembleia for convocada para solicitar do Governo a alteração de qualquer disposição estatutária, ou para resolver sobre a cessação, temporária ou definitiva, da exploração de uma linha vicinal, só poderá funcionar à primeira convocação estando representada, pelo menos, a quinta parte do capital social, podendo, porém, a segunda convocação deliberar nas condições normais.

§ 2.º Nas reuniões da assembleia geral, a que se refere o parágrafo anterior, a aprovação de qualquer projecto só será válida quando aprovada por três quartas partes dos votos dos accionistas ou seus delegados presentes à reunião.

Art. 37.º As eleições serão sempre por escrutínio secreto.

§ único. Para assegurar o segredo do voto, nenhuma lista pode corresponder a mais de dez votos, e os votos inferiores a esse número serão expressos em listas de um só voto.

Art. 38.º Os avisos convocatórios da assembleia geral indicarão os assuntos a tratar e serão dirigidos aos accionistas em carta registada.

§ único. A sua publicação no *Diário do Governo* deverá ser feita com oito dias, pelo menos, de antecedência.

Art. 39.º A mesa da assemblea geral será constituída por membros do conselho de administração ou por quem este designar.

#### CAPÍTULO VII

##### Dissolução e liquidação — Cessão da exploração de linhas Resgate de linhas pelo Estado

Art. 40.º A dissolução e liquidação da Sociedade só poderão fazer-se por meio duma lei que regulará os termos ou condições da mesma liquidação.

Art. 41.º A Sociedade pode suspender, temporária ou definitivamente, a exploração de qualquer linha vicinal, nos casos e condições seguintes:

1.º Quando em três gerências consecutivas a receita bruta da linha fôr insuficiente para cobrir as despesas de exploração;

2.º Quando em cinco anos consecutivos os lucros líquidos não permitirem a distribuição do dividendo às acções da respectiva série.

§ 1.º A suspensão ou cessão da exploração duma linha é da competência exclusiva da assemblea geral, podendo a respectiva proposta ser feita pelo conselho de administração ou por um grupo de accionistas portadores das acções da série correspondente à mesma linha.

§ 2.º Para a suspensão temporária exceptuam-se os casos de força maior, em que o conselho de administração pode deliberar.

Art. 42.º Dada a cessão da exploração duma linha vicinal, a respectiva concessão poderá ser transferida para os accionistas da correspondente série, com autorização do Governo, que fixará o periodo da exploração e resolverá sobre a amortização e juros das obrigações que lhe dizem respeito e ainda estiverem vivas.

§ 1.º Em tal caso, todo o activo e passivo respeitantes a essa linha são transferidos para os accionistas, podendo, por determinação da assemblea geral, exceptuar-se no passivo a importância dos adiantamentos que a Sociedade, porventura, tenha feito para ocorrer às suas despesas de exploração.

§ 2.º Se os accionistas não quiserem tomar conta da linha, proceder-se há à sua liquidação, satisfazendo-se todo o passivo, incluindo a amortização das respectivas obrigações, e com excepção apenas dos adiantamentos feitos pela Sociedade. O saldo será distribuído proporcionalmente pelas acções liberadas, segundo o seu nominal, e pelas que forem subscritas pelo Estado e pelos corpos administrativos, para serem pagas em anuidades, consoante a importância das anuidades já satisfeitas.

Art. 43.º Quando uma linha fôr resgatada pelo Estado, a importância do resgate, se na determinação dessa importância não se atender aos encargos das respectivas obrigações, será destinada, em primeiro lugar à sua amortização, e pelo restante serão reembolsados os accionistas, no todo ou em parte, do capital com que tiverem entrado.

§ único. Se, reembolsados os accionistas pela totalidade do capital com que entraram, ficar algum saldo, metade será distribuída pelos mesmos accionistas e em proporção do seu capital, revertendo a outra metade a favor do fundo de reserva da Sociedade.

tuto de Hidrologia realizar visitas de estudo às estâncias hidrológicas do país, constituindo essas visitas complemento para o ensino ministrado aos alunos aprovados neste curso;

Considerando que o curso do ano lectivo de 1921-1922 terminou em Junho, época em que foram realizados os respectivos exames, e que as estâncias hidrológicas só por esta época abrem;

Considerando que, pelo artigo 12.º do regulamento do Instituto de Hidrologia, aprovado por decreto n.º 6:366, de 20 de Janeiro de 1920, a despesa a fazer com as citadas visitas deverá ser autorizada pelo Governo;

Considerando que das actuais receitas privativas do mesmo estabelecimento, por muito exiguas, não é possível deslocar verba alguma que possa aplicar-se a essas despesas;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

É autorizado o Instituto de Hidrologia a despendar na missão de estudo em visitas e transportes às estâncias hidrológicas do país até a quantia de 2.560\$, importância já descrita no capítulo 4.º, artigo 15.º, do Orçamento de despesa do corrente ano económico, para ajudas de custo, subsídios de marcha e despesas de transportes.

Os Ministros do Trabalho e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vasco Borges — Albano Augusto de Portugal Durão.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 8:339

Com fundamento no artigo 11.º e seus parágrafos do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, modificando as disposições do artigo 30.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, sob proposta do Ministro da Instrução Pública: hei por bem decretar que os saldos existentes nas dotações destinadas aos serviços e obras especiais descritos no mapa junto sejam transferidos das tabelas orçamentais do Ministério da Instrução Pública, em que os referidos saldos figuram, para o orçamento em vigor no ano económico de 1922-1923, nos termos indicados no supracitado mapa, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — João Catanho de Menezes — Albano Augusto de Portugal Durão — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

#### Repartição de Minas

#### Decreto n.º 8:338

Atendendo a que, pelo decreto com força de lei n.º 5:757-F, de 10 de Maio de 1919, incumbe ao Insti-